



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 143, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Oeiras (UFO), no Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal de Oeiras (UFO), com sede no Município de Oeiras, no Estado do Piauí.

**Art. 2º** A UFO terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover extensão universitária.

**Art. 3º** Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do *campus*;

III – lotar, no *campus*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos, e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 4º** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFO serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 5º** A criação da UFO subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 3º, II e III, estabelece como objetivos fundamentais da República a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. A ampliação das oportunidades de acesso à educação superior pública e gratuita é imprescindível para atingir esses objetivos.

Entretanto, ainda que o Governo Federal tenha retomado, nos últimos anos, a expansão da rede de universidades federais, com a criação de novas instituições de ensino e o incremento de vagas na graduação, persistem em diversas localidades gargalos injustificáveis na oferta de cursos superiores de qualidade e na geração de conhecimentos aplicados à realidade local. O déficit de instituições e de vagas é particularmente sensível na região Nordeste, que detém baixos indicadores de oferta desse nível de ensino.

Entendemos que o País não deve medir esforços para garantir acesso à qualificação dos seus estudantes. E não apenas para diminuir o atraso a que o País foi submetido. É preciso que o Brasil avance, de modo criativo e proativo, em relação às transformações do setor produtivo. Para que os frutos desse processo sejam bem distribuídos, impõe-se, como medida emergencial, a descentralização de oportunidades de formação superior.

É por defender essa ideia e acreditar que seja rica em resultados significativos no combate às desigualdades que sugerimos ao Poder Executivo que instale *campus* universitário no Município de Oeiras, no Estado do Piauí.

O Estado do Piauí conta com 224 municípios e uma população de cerca de 3,1 milhões de habitantes. Mas, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o número de alunos matriculados nos cursos de graduação da educação superior no Estado, no ano de 2009, foi de apenas 79.479. Desses, cerca de metade frequentava instituições privadas, situação que reflete o

modelo excludente de educação superior que se implantou no País. No Piauí, cabe informar, existem duas universidades – uma federal, a Universidade Federal do Piauí (UFPI), e uma estadual, a Universidade Estadual do Piauí (UESPI) –, que receberam, em 2009, ainda segundo o INEP, 41.311 matrículas, das quais 23.229 na capital. Não há centros universitários no Estado, havendo 160 faculdades, das quais apenas uma é pública, localizada na capital. A concentração das faculdades na capital é impressionante, com 29.670 matriculados, contra 6.416 no interior do estado. A soma de estudantes de instituições superiores públicas e privadas, em Teresina, atinge 52.899 matrículas, 67% do contingente dos estudantes matriculados.

Oeiras, que dista 313 km da capital, é um município da [microrregião de Picos](#), posta no centro do [Piauí](#), com 2.702 km<sup>2</sup>. Localiza-se a uma latitude 07°01'30" Sul e a uma longitude 42°07'51" Oeste e sua população, segundo o último censo, é de 35.646 habitantes. A cidade tem origem em uma capela fundada em [1695](#) e dedicada a Nossa Senhora da Vitória. O povoado foi elevado a vila e sede de Concelho em [1712](#). Tornou-se capital da província do Piauí em 1758, [permanecendo](#) como centro das decisões políticas por quase cem anos, quando a sede do governo se transferiu para Teresina. A cidade prosperou principalmente com a criação de gado e guardou um patrimônio histórico dos mais valiosos, com seus casarões coloniais e monumentos dos séculos XVIII e XIX que remontam à colonização do Piauí. Pois bem, a cidade não possui campus da UFPI e os cursos instalados pela UESPI na cidade, como o de Pedagogia, que teve seu reconhecimento denegado, passam por situação calamitosa, demonstrando a necessidade de instituição federal de ensino superior ali criar cursos e garantir seu desenvolvimento e qualidade.

A par disso, e tendo em conta que as oportunidades educativas oferecidas pelas instituições de ensino superior no Piauí se mostram, até aqui, deveras restritas à capital e às cidades mais populosas, e, ainda assim, não necessariamente vinculadas às peculiaridades econômicas locais, é que vislumbramos a relevância da presença dessa instituição no Município de Oeiras.

No presente projeto, propomos a criação de uma nova instituição, voltada para o atendimento da população de Oeiras e adjacências. A exemplo da UFPI e da UESPI, acreditamos que a Universidade Federal de Oeiras beneficiará diversos municípios limítrofes. Sua constituição dará agilidade e rapidez aos processos de desenvolvimento, além de favorecer a economia em escala regional e local.

É fundamental, portanto, envidar esforços para que a expansão da educação superior universitária se concretize de modo a beneficiar o contingente populacional da referida região do Piauí, mormente os estratos de mais baixa renda, que requerem a oferta de cursos de graduação e pós-graduação gratuitos. Ademais, faz-se necessário fomentar a realização de projetos de pesquisa relevantes para a realidade local, bem como de iniciativas de extensão capazes de beneficiar toda a comunidade da região.

Desse modo, tendo em conta a importância do presente para o desenvolvimento do Estado do Piauí e sua pertinência em face do atual projeto federal de interiorização da educação superior, conclamo o apoio de meus ilustres Pares congressistas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

### **Texto compilado**

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### **TÍTULO I**

##### **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

.....  
Brasília, 5 de outubro de 1988.

*Ulysses Guimarães* , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto - *Abigail Feitosa* -

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa )*

Publicado no **DSF**, em 06/04/2011.